

PROJETO DE LEI N.º 6.088-C, DE 2016
(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 381/2016
Aviso nº 436/2016 - C. Civil

Altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, para permitir que planos de benefícios estaduais, distritais e municipais possam ser administrados pela Funpresp-Exe, e a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, para tratar sobre a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. DANIEL VILELA); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, e das Emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com substitutivo (relator: DEP. DARCÍSIO PERONDI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação deste, e das Emendas de nºs 1,2,3,4,5 e 6 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. PAUDERNEY AVELINO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 6.088, de 2016, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo autorizar que a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe) administre planos de benefícios patrocinados pelos Poderes Executivos, Legislativos e Judiciários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive das respectivas autarquias e fundações, Ministérios Públicos, Defensorias Públicas e Tribunais de Contas, que tenham instituído os correspondentes Regimes de Previdência Complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição. No que concerne à alteração proposta à Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, o Projeto pretende cometer ao Ministério da Fazenda a competência para emitir o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, que atestará o cumprimento, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social previstos naquela Lei.

Segundo a justificativa do autor, há urgência na adoção dessas medidas para a sustentabilidade fiscal de longo prazo dos Estados, Distrito Federal e Municípios, contribuindo para a maior previsibilidade e controle sobre a trajetória das despesas dos entes federados ao viabilizar a recomposição do equilíbrio da previdência pública, operada no âmbito dos regimes próprios de previdência social.

O projeto de lei em análise, que tramita em regime de Prioridade (art. 151, inciso II do Regimento Interno – RICD) e na forma do poder conclusivo das comissões (art. 24, II, do RICD), foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP; de Seguridade Social e Família – CSSF;

de Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do RICD).

Em 18 de outubro de 2017, a matéria foi aprovada na CTASP por unanimidade, juntamente com as alterações promovidas por seis Emendas oferecidas pelo relator naquele Colegiado, o ilustre Deputado Daniel Vilela. Essas modificações, em resumo, incluíram a autorização para a Funpresp-Exe administrar também os planos de previdência complementar específicos para os empregados de empresas estatais federais (Emenda nº 1); a permissão de intervenção e liquidação extrajudicial dos planos de gestão administrativa da entidade de previdência complementar, com o fim de diminuir os efeitos de uma eventual insolvência (Emenda nº 2); a necessidade de autorização legislativa prévia do ente da Federação para que a Funpresp-Exe administre seu plano de benefícios (Emenda nº 3); a possibilidade de parcelamento e a redução de cinco para três milhões de reais, referentes ao aporte financeiro a ser realizado pelo ente, a título de adiantamento de contribuições futuras, além de possibilitar que, na hipótese de plano multipatrocinado, o valor do aporte seja rateado por diversos patrocinadores e seus critérios técnicos sejam estabelecidos pelo Conselho Deliberativo (Emenda nº 4). Além disso, a Emenda nº 5 adequa a referência feita pelo caput do art. 30 da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, ao parágrafo único do art. 1º, transformado, no ano de 2015, em § 1º, e que é objeto de revogação pelo Projeto, substituindo-o pelo § 7º do mesmo artigo, que passará a dispor sobre a questão da manifestação de interesse do servidor em aderir regime de previdência complementar. Por fim, a Emenda nº 6 acrescenta o art. 30-A, para permitir que os servidores sejam comunicados da sua inscrição no regime de previdência complementar preferencialmente por meio eletrônico.

Em 23 de maio de 2018, a matéria foi aprovada por unanimidade na CSSF, na forma de substitutivo do Relator, o ilustre Deputado Darcísio Perondi, com duas alterações de conteúdo em relação ao texto aprovado pela CTASP.

Em relação ao art. 2º do Projeto, que altera a Lei nº 9.717, de 1998, para dispor a emissão do CRP foram feitos aprimoramentos no texto apresentado pelo Executivo. Em primeiro lugar, inclui-se alteração do art. 8º da Lei nº 9.717, de 1998, que trata do regime disciplinar a ser aplicado aos dirigentes dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS. Atualmente esse dispositivo ainda faz referência à Lei nº 6.435, de 1977, diploma legal que se encontra revogado desde 2001, impossibilitando sua aplicação. A nova redação coloca como referência a Lei Complementar nº 109, de 2001, para que os responsáveis pelos RPPS passem a se submeter ao mesmo regime disciplinar aplicado aos dirigentes das entidades fechadas de previdência complementar. Além disso, incluem-se os profissionais que prestem serviços técnicos aos RPPS entre os passíveis de punição, quando derem causa às infrações.

A segunda alteração proposta trata do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998. Prevê-se expressamente a atribuição da competência de emissão do CRP para a Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, trazendo para o campo normativo legal regra atualmente estabelecida em norma infralegal, qual seja, o Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001. Isso permitirá maior segurança no que diz respeito às consequências para o descumprimento das obrigações impostas pela Lei nº 9.717, de 1998, previstas em seu art. 7º, medida que vem ao encontro de recomendações e determinações do Tribunal de Contas da União, exaradas nos Acórdãos TCU Plenário nº 1331/2016, 2973/2016 e 2778/2017. Além da inclusão do CRP, o texto passa a tratar com maior abrangência e melhor especificação os diferentes aspectos relacionados às normas de responsabilidade previdenciária na instituição, organização e funcionamento dos RPPS, contribuindo assim para o fortalecimento da supervisão e regulação do sistema.

Aberto o prazo a que se refere do art. 119, § 1º, do RICD, não foram apresentadas emendas ao Projeto no âmbito desta CFT

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de

compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

O projeto não gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 17 do referido diploma legal. Pelo contrário, de um lado, ao ampliar a escala da Funpresp-Exe reduz o custo de administração daquela fundação. É importante destacar que por ser entidade de direito privado suas receitas e despesa não fazem parte do orçamento da União.

Além disso, o CRP é um instrumento de grande relevância para garantir uma melhor gestão financeira e atuarial dos RPPS, reduzindo o risco de passivos que eventualmente poderiam ser objeto de equacionamento com auxílio de dotações da União. Quanto mais forte este instrumento, menor será esse risco.

Nesse contexto, no âmbito da lei orçamentária anual o projeto não traz implicações orçamentárias ou financeiras, por disciplinar a movimentação de recursos que não transitam no orçamento da União.

No que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 (Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017) e ao Plano Plurianual 2016-2019 (Lei nº 13.249, de 2016) as disposições previstas nos projetos de lei sob análise não conflitam com as normas neles traçadas.

No que tange ao mérito, consideramos que o projeto de lei em análise pode trazer benefícios mútuos à Funpresp-Exe, e aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. A Funpresp-Exe se beneficia diretamente pela possibilidade de ampliar a quantidade de recursos administrados e de segurados, o que reduz os seus custos administrativos. Para os Estados, o DF e os Municípios, o principal benefício é a possibilidade de eles contarem com a estrutura já consolidada da Funpresp-Exe para administração dos seus regimes de previdência complementar, caso desejem, não necessitando da instituição de fundações com essa finalidade. Para a União, há um benefício indireto, devido ao estímulo para que os demais entes federativos instituam regimes de previdência complementar próprios, pois isso contribui para a garantir a previsibilidade e o controle sobre a trajetória das despesas desses entes. Isso garante a esses entes federativos maior sustentabilidade fiscal, e pode evitar que eles peçam adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, junto à União.

Diante do exposto, votamos pela não implicação do Projeto de Lei nº 6.088, de 2016, das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), em aumento de despesa ou diminuição de receita pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiros e orçamentários públicos, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.088, de 2016, e das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6, da CTASP, na forma do Substitutivo aprovado pela CSSF.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado PAUDERNEY AVELINO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 6088/2016, das Emendas 1,2,3,4,5, e 6, de 2016, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família; e, no mérito, pela aprovação do PL 6088/2016, das Emendas 1,2,3,4,5 e 6, de 2016, da CTASP, na forma do Substitutivo da CSSF, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pauderney Avelino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Molling - Presidente, Julio Lopes e Alfredo Kaefer - Vice-Presidentes, Carlos Melles, Edmar Arruda, Elizeu Dionizio, Enio Verri, José Guimarães, Júlio Cesar, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Haully, Marcus Pestana, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Vicente Candido, Walter Alves, Afonso Florence, Capitão Augusto, Carlos Andrade, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Covatti Filho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Giuseppe Vecchi, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, Jony Marcos, Jorginho Mello, Keiko Ota, Lindomar Garçon e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado RENATO MOLLING
Presidente